



FACULDADE ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

ANA KAROLINE LOPES DE CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SITUAÇÕES DE LESÕES CORPORAIS
ENTRE PAI E FILHA**

São Luís – Ma
2018

**FACULDADE ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO**

ANA KAROLINE LOPES DE CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SITUAÇÕES DE LESÕES CORPORAIS
ENTRE PAI E FILHA**

Trabalho de conclusão de curso a ser apresentado
para obtenção do diploma de Bacharel em Direito da
Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM

Orientador (a): Flavia Thaise Santos Maranhão

**São Luís – Ma
2018**

ANA KAROLINE LOPES DE CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SITUAÇÕES DE LESÕES CORPORAIS
ENTRE PAI E FILHA**

Trabalho de conclusão de curso a ser apresentado
para obtenção do diploma de Bacharel em Direito da
Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Flavia Thaise Santos Maranhão (Orientador)
Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me concedido saúde, por nunca ter me deixado faltado fé e ter me dado disposição e força para superar as dificuldades durante esta caminhada.

A minha mãe (Maria dos Milagres) e minhas irmãs (Katrine e Karina), pelo amor, incentivo, apoio incondicional e por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos, compartilhando comigo cada vitória, cada derrota, cada lagrimas e alegria. Serei eternamente grata por tudo que fizeram e fazem por mim, AMO MUITO VOCÊS. Meus agradecimentos a minha tia Dione e a toda minha família, que de alguma forma também contribuíram para que o sonho da faculdade se tornasse realidade. Ao Fernando Castro pelo incentivo, companheirismo e compreensão nesses meses de muito trabalho.

Agradeço minha orientadora Flávia Thaíse Maranhão, pelo suporte, incentivos, pelas correções, e por ter me dado todo apoio necessário.

Agradeço também a todos os professores que foram tão importantes, e me acompanharam durante a graduação.

Agradeço os meus amigos e colegas, Cássia, Janilly, João, Talison, Tássia e Cipriano pelo incentivo e apoio diário; agradecer especialmente as minhas amigas (Adriana, Tacyara, Alcilene e Hadassa), obrigada por acreditarem em mim, por não me deixarem ser vencida pelo cansaço, e por terem me acompanhado desde o início, por dedicarem seu tempo me ajudado quando eu precisei, e por saber que sempre poderei contar com a amizade de vocês. Obrigada por tudo.

Sou grata à faculdade FACEM, aos membros do corpo docente, à direção e a administração dessa instituição de ensino.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

(José de Alencar)

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar as formas de aplicação da Lei Maria da Penha em situações de lesões corporais entre pai e filha. Sabe-se que uma das várias modalidades de expressão de violência que a humanidade pratica contra suas crianças e adolescentes é a violência doméstica. As raízes desse fenômeno também estão associadas ao contexto histórico, social, cultural e político em que se insere e não pode ser compreendida somente como uma questão decorrente de conflitos interpessoais entre pais e filhos. O estudo apresentado destaca inicialmente o contexto histórico da violência apontando os conceitos, os sujeitos envolvidos, as fases e as consequências sociais para a agredida. Em seguida se faz pertinente apresentar de que forma a Lei Maria da Penha se estabeleceu no contexto histórico da legislação brasileira e seus principais aspectos jurídicos. Evidencia-se também a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de agressões de pai contra filha apontando os posicionamentos jurídicos referentes a tal situação e suas divergências.

Palavra Chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Pai. Filha

ABSTRACT

The present study aims to present the forms of application of the Maria da Penha Law in situations of corporal injuries between father and daughter. It is known that one of the various forms of expression of violence that mankind practices against their children and adolescents is domestic violence. The roots of this phenomenon are also associated with the historical, social, cultural and political context in which it is inserted and can not be understood only as an issue arising from interpersonal conflicts between parents and children. The study presented initially highlights the historical context of violence pointing out the concepts, the subjects involved, the phases and the social consequences for the victim. Next, it is pertinent to present how the Maria da Penha Law was established in the historical context of the Brazilian legislation and its main legal aspects. It is also evidenced the applicability of the Maria da Penha Law in cases of aggressions from father to daughter pointing out the legal positions regarding this situation and their differences.

Keyword: Law Maria da Penha. Domestic violence. Father daughter

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	11
2.1 Violência contra a mulher na formação da sociedade brasileira.....	11
2.2 A Violência doméstica: Conceitos, sujeitos, fases e consequências.....	15
2.3 Consequências sociais para o agredido.....	19
3 ANTECEDENTES DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
3.1 Principais aspectos.....	23
3.2 Aspectos jurídico-constitucional da lei.....	26
4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE AGRESSÕES DO PAI CONTRA A FILHA.....	29
4.1 Campos de Abrangência e aplicabilidade.....	29
4.2 Principais posicionamentos jurisprudenciais.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERENCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

É fundamental que toda a sociedade conscientize-se do problema que será exposto no decorrer do presente estudo, buscando meios e propostas que coíbam essa hedionda conduta. Cabe aos operadores do direito a difícil tarefa, que é atender a pessoa vitimizada, no caso em questão a filha agredida, de forma profissional e consciente, buscando não apenas tratá-la, mas também cuidar para evitar a revitimização. Fator comum nas delegacias, causando na vítima, danos secundários, sendo esses danos consequências de uma abordagem errada para a comprovação do fato criminoso e de acordo com psicólogos podem ser tão ou mais graves que a própria violência sofrida.

Em se tratando de violência, se pensa que esta ocorre com mais frequência na rua, e o lar é o local de proteção e aconchego, contudo, nem sempre é assim. Porém, o espaço onde menos se espera que haja violência, e que se pensa estar seguro para muitas mulheres, o espaço doméstico tem se constituído um local privilegiado para maus tratos físicos e psicológicos. Diz-se privilegiado, por que à sombra da proteção do lar também ocorrem violências veladas, que dificilmente são expostas a nível social, e quando vem à tona, já imprimem em si marcas não apenas físicas nas agredidas, mas também consequências psicológicas dificilmente sanadas.

No tocante à violência, muito se trata da violência doméstica contra a mulher, especialmente sofrida pela esposa. Contudo, o presente estudo monográfico, pretende voltar o olhar para as violências sofridas pelas filhas. Essa é uma violência que pode se confundir com a efetivação da rigidez na educação instituída pelo poder do pai. O que se demonstra no decorrer do presente estudo é que nem sempre a rigidez na educação e a palmada, são educativas, as vezes isso pode vir coberto pelo manto da violência e há nítida extrapolação do que deveria ser a imposição de limites às filhas, transformando-se em agressão a ponto de causar sérias lesões.

A justificativa para a escolha do presente tema repousa sobre a percepção de que, por mais que se pense na Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade em casos domésticos voltados principalmente à esposa ou companheira, esta lei também pode ser plenamente extensiva e alcançar situações que podem envolver irmão que pratica violência contra irmã, tio contra sobrinha e no

caso do presente estudo, o pai contra a filha. Tais percepções foram possíveis devido a uma série de mudanças para a resolução destes conflitos, que cria mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres almejando-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

O objetivo do presente estudo é analisar se aplicabilidade da lei Maria da Penha é suficiente para prevenir, erradicar a problemática advinda das situações de lesões corporais de pai contra a filha.

Para o alcance do objetivo acima pretendido faz-se relevante também demonstrar quando irá se aplicar a Lei 11.340/2006 contra o genitor. Quais as consequências, punições e possíveis soluções do problema. Assim, o presente estudo na busca de alcançar os objetivos pretendidos está organizado em cinco capítulos. Sendo o primeiro capítulo composto da introdução, na qual se revela o tema, o objetivo, a metodologia do estudo bem como a breve explanação dos capítulos a serem desenvolvidos no decorrer do presente estudo.

O segundo capítulo apresenta o contexto histórico da violência doméstica no Brasil, neste capítulo serão abordadas as questões consideradas como estimuladoras de outros traços de violência, os conceitos, sujeitos, fases e as consequências desse insólito que desrespeita o indivíduo em seus princípios e direitos mais individuais e personalístico.

Ao terceiro capítulo compete descrever os antecedentes da Lei Maria da Penha, fazendo um breve contexto histórico da referida, abordando os principais acontecimentos por trás do seu surgimento e seus principais aspectos legais.

Assim, a partir de tal cenário apresentado, o quarto capítulo aborda a Lei Maria Da Penha e sua aplicabilidade em casos de agressões do pai contra a filha, demonstrando a partir de bibliografias consultadas e da pesquisa de campo de que forma esta violência é tratada pela referida lei.

O quinto e ultimo capítulo apresenta a síntese sobre o que foi exposto no decorrer do estudo, sobre esse capítulo, concluindo que a Lei possui aplicabilidade extensiva ao caso em comento, no entanto a aplicabilidade da lei em comento ainda encontra alguns conflitos, posto que alguns juristas enfatizam que a aplicabilidade da mesma deve estar consubstanciada a ofensa lesiva corporal em detrimento do gênero da vitima.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O presente capítulo visa apresentar as nuances referentes aos moldes como a violência vem ocorrendo no contexto familiar no Brasil. Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um acontecimento recente, e nem tampouco algo que ocorre somente com as classes menos favorecidas, tal situação existe desde a antiguidade, atribuída aos costumes fincados na população de uma sociedade patriarcal, que denotava ao gênero feminino uma condição secundária, sofrendo discriminações e violências dentro de seu próprio lar, cujo agressor muitas vezes era seu marido, pai, irmão, tendo que aguentar calada, pois não era ouvida na sociedade.

A palavra violência origina-se do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas a sua gênese está ligada ao termo violação (*violare*). Buscando uma compreensão da violência, Minayo (2009, p. 25) diz: “[...] é difícil ser definida, pois a violência se conhece por seus efeitos, mas nasce dentro dos seres humanos e está presente nas relações, nas estruturas e ‘naturalizam’ pela cultura”.

Dessa forma, violência significa usar de forma bruta a força, de modo proposital e exagerado, desrespeitando e constringendo para intimidar ou efetuar alguma ação que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.

2.1 Violencia contra a mulher na formação da sociedade brasileira

No contexto sócio-histórico brasileiro, a violência contra a mulher acompanha desde a época da colonização do país. De acordo com Dias (2012), o Brasil guarda cicatrizes históricas de desigualdades, com alguns homens ainda tendo o pensamento de que são proprietários do corpo e da vontade da mulher.

A violência contra a mulher no Brasil, assim como no contexto mundial é pautada na relação de gênero de poder/força, instituída historicamente por uma cultura patriarcal, que dava domínio ao homem nas relações sociais e privadas. Neste sentido, Saffioti (2005, p. 87-88) esclarece que:

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder.

Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo. [...] o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque macho deve dominar a qualquer custo; e mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim determina.

O Brasil colonial vivenciou um total desrespeito à dignidade feminina. A mulher encontrava-se subjugada aos mandos e desmandos do homem, sofrendo preconceitos, emanados pela Igreja e pelo patriarca da família (pai e depois marido), vivenciando uma rede de tabus, proibições e auto constrangimento. A mulher era excluída da sociedade, adestrada para funções do lar e procriação, não permitida à mesma a educação profissional. A Igreja proibia que ela tivesse outros papéis além do determinado pela vida familiar, devendo ser obediente e submissa, aceitando sem fazer questionamentos (DEL PRIORE, 2007).

Nessa época a mulher era subserviente ao marido, que como era dono da fazenda e dos escravos, considerava-se também dono da mulher, a qual quando não o obedecia, sofria fortes sanções, onde apanhavam com varas cravejadas de espinhos, assim como eram obrigadas a dormir ao relento, eram proibidas de comer por vários dias, além de serem amarradas ao pé da cama enquanto o marido deitava-se com a amante no mesmo quarto. Há casos ainda de homicídios realizados pelos maridos, os quais eram perdoados diante da prática do adultério, conforme as Ordenações Filipinas que proporcionavam ao marido esse direito (WESTIN; SASSE, 2013).

Del Priore (2007) menciona que os preceitos religiosos do catolicismo dominaram grande parte da história brasileira, onde o homem tudo podia, na busca de seu adestramento de sua filha, esposa e até irmã. A igreja justificava a repressão feminina, pois julgava a superioridade do homem, o qual deveria exercer a sua autoridade diante da mulher, com argumentos baseados na Bíblia. Exemplifica:

São Paulo, na Epístola aos Efésios, não deixa dúvidas quanto a isso: “As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, coo Cristo é a cabeça da Igreja... Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam as mulheres em tudo sujeita aos seus maridos”. De modo que o acho (marido, pai, irmão etc.) representava Cristo no lar. A mulher estava condenada, por definição, a pagar eternamente pelo erro de Eva, a primeira fêmea que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade futura a possibilidade de gozar da inocência paradisíaca. Já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha de ser permanentemente controlada. (DEL PRIORE, 2007, p. 46).

Portanto, conforme a citação de Del Priore (2007) nota-se que a mulher carregava o estigma de Eva, como sedutora, que precisava a todo custo ser controlada, enquanto ao homem era destinada a figura santa, de controlador do sexo feminino, endeusando-o, proporcionando ao mesmo todas as formas de coação, demonstrando a forma da sociedade machista e patriarcal que se destacou durante muito tempo no Brasil.

A ideologia patriarcal pautava as relações conjugais e familiares, conferindo aos homens um grande poder sobre as mulheres, os quais tinham justificados seus atos de violência cometidos contra o sexo feminino, onde pais e maridos podiam disciplinar e controlar suas filhas e mulheres, com a legitimação do uso da força. O Código Felipinho, legislação vigente no país no período colonial até o século XIX, permitia ao marido assassinar a esposa em caso de adultério. A violência contra a mulher era permitida no espaço do lar, como forma de manter a família e o bom funcionamento da sociedade, onde as mulheres eram culpadas pelos atos violentos sofridos. No Império os Códigos de 1830 e 1890, além da Consolidação das Leis Penais de 1932, estabeleceram a criminalização do adultério, onde a mulher casada adúltera era punida com pena de um a três anos de prisão. Em caso de homicídio da mulher que cometesse o adultério, cabia ao marido com alegação de ter cometido o assassinato em defesa da honra (LAGE; NADER, 2013).

No século XX, com a urbanização e industrialização do país, apesar do novo papel da mulher na sociedade, a mesma ainda continuou a sofrer com a violência perpetrada contra ao homem, a quem a punição era mínima. A violência contra a mulher no Brasil, não possuía intervenção do Estado, pois não era considerada um problema social, por ocorrer no o espaço doméstico na relações conjugais e familiares, sendo, portanto, visto como questão de ordem privada. (LAGE; NADER, 2013).

Aguado (2005) menciona que uma compreensão adequada do problema envolve o conceito de violência contra as mulheres como a violência baseada no gênero, que pode sofrer qualquer mulher pelo simples fato de ser. Porém, enfatiza que essa tipologia de violência não é um tema "privado", onde a alegada política de privacidade da instituição familiar não pode ser um escudo de abuso institucional, de violência e de outras manifestações mais sutis de este tipo de microfísica do poder.

Na atualidade, no Brasil, a mulher continua a ser vítima da violência na contemporaneidade, sofrendo agressões em vários âmbitos sociais, não escolhendo

faixa etária, credo ou raça. “[...] assistimos, no desabrochar do século XXI, a uma avalanche e atos de violência que afeta a vida das mulheres em seus vários estágios de desenvolvimento, acarretando prejuízos, por vezes, irreversíveis à saúde física e mental” (CAVALCANTI, 2012, p. 41).

Araújo, Martins e Santos (2004) discorrem que nem todas as mulheres agem passivamente diante da violência, pois tem aquelas que reagem à agressão, denunciando seus agressores, conseguindo sair de uma relação abusiva. Contudo, há outras que permanecem no ciclo da violência durante muito tempo, esperando que os abusos cessem ou que o seu companheiro mude de atitude, todavia quanto maior for a passagem do tempo, torna-se mais difícil quebrar esse ciclo. Diante disso, a violência acaba corroendo a autoestima dessas mulheres, prejudicando a sua reflexão e a capacidade de reagir, pois os atos violentos praticados frequentemente pelo seu agressor, tornam-se naturais para elas, que chegam até a banaliza-los, fazendo-as cada mais refém do seu algoz.

Portanto, ainda persiste, na sociedade brasileira, a violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar e doméstico, apesar da inserção feminina no mercado de trabalho e mudanças de costumes, pois ainda existem indivíduos arraigados em uma cultura antiga com a ideia de que a mulher é um bem pertencente ao homem, sendo este o “fiel” representante da entidade familiar, dotado de posição hierárquica superior, em que domina a lei do silêncio, pois a vítima muitas vezes não tem coragem de denunciar o seu agressor (DIAS, 2012).

Cabe comentar que a violência contra a mulher se apresenta por meio de diferentes manifestações, compreendendo os seguintes tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A violência física, normalmente deixa marcas no corpo feminino, as quais podem ou não ser aparentes. Esses atos violentos utilizam da força, geralmente por meio socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., com a finalidade de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima (CUNHA; PINTO, 2012).

A violência psicológica não deixa marcas físicas, mas causa grandes problemas emocionais na mulher. Esta manifestação de violência possui forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. Essa tipologia de violência é vista como a que mais ocorre frequentemente, e, portanto, a menos denunciada, por não deixar marcas visíveis, onde a vítima muitas vezes nem percebe que esta

agressão, advém, muitas vezes de agressões verbais, silêncios prolongados, além de tensões, assim como manipulações de atos e desejos (DIAS, 2012).

A referida tipologia de violência tem sua gravidade tal qual a agressão física, ocorrendo quando o agressor “[...] ameaça, rejeita ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro sentir-se amedrontado, inferiorizado ou diminuído, configurando a *vis compulsiva*” (CUNHA; PINTO, 2012, p. 63).

A violência sexual esta leva ao uso da força e do poder, onde a mulher encontra-se impotente para se desvencilhar do seu agressor, sofrendo abusos sexuais, que causam tanto danos físicos como psicológicos. Essas agressões provocam nas vítimas, geralmente culpa, vergonha e medo, levando a vítima, muitas vezes a ocultar o abuso sexual sofrido (CUNHA; PINTO, 2012).

A violência patrimonial é outro tipo de abuso sofrido pela mulher, a qual muitas vezes é aliciada a repassar seus rendimentos, patrimônio ao companheiro, marido, namorado, filho, entre outros, pela imposição da força ou pela malícia de seu agressor. Esta tipologia de violência, ocorre quando o agressor, com quem a mulher possui uma relação afetiva, destrói ou subtrai os seus bens ou objetos, destinados a satisfazer suas necessidades pessoais ou profissionais (DIAS, 2012).

A violência moral é também uma forma de manifestação de agressão contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, a qual acomete sua reputação. Esses atos violentos se constituem na agressão verbal, associada à violência psicológica, consistindo na calúnia, difamação ou injúria (CUNHA; PINTO, 2012).

Conforme o exposto, verificou-se que a relação de poder entre homem e mulher, acompanhou o contexto histórico-social, pautada na discriminação, que aflorou durante muito tempo na sociedade e que ainda permanece, apesar de maneira mais sutil, ainda amparada na cultura patriarcal, onde faz-se necessário a adoção de instrumentos a fim de enfrentar essa problemática que atinge vários lares brasileiros. Diante disso, políticas públicas são essenciais, com o intuito de proporcionar a isonomia entre homens e mulheres, com reconhecimento de direitos e deveres.

2.2 A violência Doméstica: Conceitos, sujeitos e fases

A violência doméstica, segundo Prado et al. (2004, p. 30) “[...] é um instrumento utilizado para manutenção da ordem social vigente, baseando-se na

relação de poder. Impondo o conformismo e omissão daqueles que são dominados”.

Nesse contexto, a violência doméstica que ocorre no âmbito domiciliar, ou seja: entre parentes, poderá ser entre os pais e os filhos, padrasto e enteado(a), madrasta e enteado(a), onde se têm uma relação de opressão, dominação por parte de quem comete para quem sofre com tais atos. E geralmente o agressor utiliza de técnicas como coação, ameaça, entre outros.

Com isso para Machado e Gonçalves (2003, p. 46):

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idoso – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”.

Nesse sentido, pode-se perceber que o uso proposital da força física ou o abuso de poder contra outra pessoa é o que se define por violência. São condutas que trazem impactos e consequências maléficas para a sociedade. A violência, portanto, se apresenta a partir da compreensão que o homem tem direitos e alguns são essenciais, como o direito à vida.

Nesse sentido, a violência cometida contra a filha desde tenra idade causa consequências abruptas na filha. Esse período caracterizado pelo brincar onde a criança faz suas próprias formações, do representar, da criação através do elo afetivo e de ocasiões agradáveis, acaba sendo excluído pois a violência sofrida quebra com essa formação e imprime na menina uma reestruturação de suas convicções e afeições sobre o mundo, às pessoas e sobre ela mesma ainda mais quando há práticas constantes de violência do pai contra ela.

Portanto, a jovem que sofre agressões pelo pai perde paulatinamente a sua crença na figura paterna, e que dependendo da constância da agressão por várias idades acaba perdendo a capacidade de confiar, acaba comprometendo também o desenvolvimento físico e social.

A violência doméstica contra os filhos, em particular contra a filha é um acontecimento que ocorre independentemente da classe social e econômica, raça, gênero, religião e cultura. Ela traz muitas sequelas, sustenta-se nas relações e acaba sendo algo naturalizado em nossa sociedade.

A violência doméstica contra a filha pode ser considerada como estimuladora de outros traços de violência, pois desrespeita o indivíduo em seus princípios e direitos mais individuais e personalísticos. Ela pode desestabilizar o desenvolvimento do caráter da criança, podendo devastar princípios morais positivos, complicando a aprendizagem do respeito a si mesma e aos outros.

No cotidiano público e familiar a jovem pode estar sujeita há várias formas de violência tais como a violência física, violência sexual, violência psicológica ou negligência. Com base em Azevedo e Guerra (2012, p. 120), estudiosas do assunto, consideram-se aqui quatro tipos de violência:

- Violência Física: corresponde ao emprego de força física no processo disciplinador de uma criança, é toda a ação que causa dor física, desde um simples tapa até o espancamento fatal. Geralmente os principais agressores são os próprios pais ou responsáveis que utilizam essa estratégia como forma de domínio sobre os filhos.
- Violência Sexual: é todo o ato ou jogo sexual entre um ou mais adulto e uma criança e adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança/adolescente, ou utilizá-lo para obter satisfação sexual. É importante considerar que no caso de violência, a criança e adolescente são sempre vítimas e jamais culpados e que essa é uma das violências mais graves pela forma como afeta o físico e o emocional da vítima.
- Violência Psicológica: é toda interferência negativa do adulto sobre as crianças formando nas mesmas um comportamento destrutivo. Existem mães que sob o pretexto da disciplina ou da boa educação, sentem prazer em submeter os filhos a vexames, sua tarefa mais urgente é interromper a alegria de uma criança através de gritos, queixas, comparações, palavrões, chantagem, entre outros, o que pode prejudicar a autoconfiança e autoestima.
- Negligência: pode ser considerada também como descuido, ausência de auxílio financeiro, colocando a criança e o adolescente em situação precária: desnutrição, baixo peso, doenças, falta de higiene.

Dessa forma, consideramos que são quatro os tipos de violência mais comuns, mesmo entendendo que qualquer uma delas poderá causar algum transtorno na qual a pessoa violentada levará para o resto da sua vida. A violência doméstica contra os filhos refere-se a uma problemática comportamental e histórica, visto que ela está vigorosamente atual na modernidade.

Conforme Guerra (2012, p. 77):

A violência doméstica no Brasil ocorre desde o Brasil Colonial. Os padres da Companhia de Jesus introduziram castigos e ameaças principalmente àqueles que pensavam em faltar à escola. Estes padres utilizavam palmatórias e o tronco. Existiam as crianças-escravas que também passavam por severos castigos físicos, além de estupros por homens brancos.

Este hábito, ao que parece, foi proveniente dos europeus, já que os índios

não tinham o hábito de utilizar o castigo físico como método de ensinar seus filhos.

Passando-se do Brasil Colônia ao Brasil Império e ao Brasil República, percebe-se que os filhos fossem eles brancos ou negros, ricos ou pobres, do sexo feminino ou masculino, eram educados por atos que englobam a violência, sendo que esse ensinamento era tido como forma de educação perante os mais velhos. Dessa forma, a violência foi introduzida nos hábitos brasileiros, pois, até hoje, percebe-se ainda a presença de determinados castigos.

Nota-se que desde a gênese da história do Brasil os filhos, , sofreram constantes castigos, maus-tratos, abusos. O exercício da violência surgiu no Brasil, segundo Costa e Veronese (2014, p.23):

[...] como em qualquer parte do mundo, como se fosse um instrumento de educação e submissão dos filhos aos pais. Essa violência institucionalizada no lar vem permeando a história das crianças e dos adolescentes na sociedade brasileira, através de diferentes práticas, culminando na maioria das vezes, na repressão e no silenciamento dos mesmos.

Existe em nossa sociedade um elevado número de casos de violência doméstica. Sendo que, na maioria das vezes, esses casos não são divulgados para não exibir o instituto familiar a um acontecimento vergonhoso, em que, na verdade, os maiores afetados são as próprias vítimas (KULIK; FLEITER; BATISTA, 2015).

Em linhas gerais, por se tratar de violência ocorrida dentro do contexto familiar, geralmente os sujeitos envolvidos nessas situações são: maridos matando suas esposas, mães matando seus filhos ou pais negligenciando seus filhos. A violência doméstica é mais do que apenas bater, empurrar e outros ataques físicos. É um padrão de controle de comportamentos. O objetivo sempre é obter e manter o poder sobre o agredido que geralmente está segundo o molde familiar em posição hierarquicamente inferior. Embora se entenda que essas ofensas ocorrem, as explicações sobre quais fatores contribuíram para elas permanecem obscuras.

As fases em que ocorre a violência doméstica podem ser definidas segundo Braga e Ruzzi (2008, p. 23) em três fases: a) **Fase de construção de tensão** - A tensão se baseia em questões domésticas comuns, como dinheiro, filhos ou empregos. O abuso verbal começa. A vítima tenta controlar a situação agradando o agressor, cedendo ou evitando a agressão. Nessa fase também inicia-se a violência psicológica, deixando a sensação de perigo iminente; b) **Fase do espancamento agudo** - quando a tensão aumenta, a violência física começa.

Geralmente é desencadeada pela presença de um evento externo ou pelo estado emocional do agressor - mas não pelo comportamento da vítima. Isso significa que o início do episódio de espancamento é imprevisível e está além do controle da vítima;

c) **Fase da Lua de Mel**- nesta fase primeiro o agressor tem vergonha de seu comportamento. Ele expressa remorso, tenta minimizar a agressão e pode até culpar o agredido. Ele pode então demonstrar um comportamento amoroso e bondoso seguido de desculpas, generosidade e ajuda. Ele vai realmente tentar convencer o agredido que a agressão não vai acontecer novamente. Esse comportamento amoroso e contrito fortalece o vínculo afetivo e provavelmente convencerá a vítima, mais uma vez.

Cumprido destacar que essas fases continuam repetidamente, e quando se trata de violência entre pais e filhos, a mãe muitas vezes por opressão do marido acaba contornando a situação, acreditando, por exemplo, que a correção física cometida foi apenas um ato de educação. Assim a agressão principalmente aquela em que o pai comete contra a filha se mostra mais terrível ainda por se tratar de uma situação que acaba envolvendo também a mãe.

2.3 Consequências sociais para o agredido

Uma sociedade que é formada por “cidadãos”, que quando crianças e adolescentes, não aprenderam o que é o respeito e valores, com certeza será muito mais violenta. Todos sonham com uma família estruturada, brinquedos, boas roupas, tênis de marca, independentemente de classe social, sendo assim, se não têm em casa o mínimo que necessitam, acabam se tornando mais tarde adultos com uma série de problemas chegando também futuramente a serem os próximos agressores (AZEVEDO; GUERRA, 2012).

Por isso, a necessidade de uma ação conjunta Estado (políticas públicas) e da sociedade, prevenindo e divulgando os direitos das crianças e dos adolescentes, orientando instituições e pessoas que estão direta e indiretamente ligados a comunidade em geral (instituições de apoio igreja, escolas -creches, profissionais da saúde...etc.).

O art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a necessidade da denúncia de maus-tratos: “Deixar o médico, professor ou

responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes”.

A denúncia possibilita a intervenção imediata e acompanhamento (tratamento) não só das vítimas, mas de todas as pessoas envolvidas em abusos e agressões. É fundamental para o efetivo combate, erradicação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Criando, assim, um exército de defensores da integridade física e mental da criança e do adolescente, uma vez que a família não supre as necessidades e cuidados básicos, incumbe-se toda a sociedade de protegê-los.

A violência contra a mulher representa o poder do homem, como o sujeito mais forte, sobre o gênero feminino, considerado o mais fragilizado nesta relação, definida por Piovesan e Pimentel (2003 apud CAVALCANTI, 2014, p. 41), como:

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode ocorrer tanto em espaços públicos como privados.

A agressão desferida à mulher pode vitimá-la principalmente em seu lar, ou praticada por pessoas que fazem parte de seu convívio pessoal e familiar, sendo esta a violência a doméstica e familiar, que envolve vários tipos de agressões, que não compreende somente a física. Neste sentido alude: “O que marca constitutivamente a violência é uma tendência à destruição do outro, ao desrespeito e à negação do outro, podendo a ação situar-se no plano físico, psicológico ou ético” (QUEIROZ, 2015, p. 12).

Assim, a mulher quando não consegue externar e buscar ajuda, continua submetida a atos violentos no âmbito doméstico e familiar, que envolvem maus-tratos, causando dor, medo e traumas na mesma, podendo inclusive chegar ao homicídio. Enfim, Cavalcanti (2012) aponta que, Os atos violentos praticados contra a mulher por seu companheiro/marido, pai, irmão etc., historicamente na sociedade, são considerados como violência de gênero, que decorre da falta de igualdade entre homens e mulheres.

3 ANTECEDENTES DA LEI MARIA DA PENHA

Sabe-se que as mulheres vem enfrentando, desde a antiguidade, violências de toda ordem seja ela física, moral, psicológica e humana. Trazendo à tona pesquisas que apontam que a ideologia de hierarquização masculina em relação a mulher possui cerca de 2.500(dois mil e quinhentos) anos e baseando-se na concepção de Platão que defendia que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior a do homem. São estas ideias estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão somente aos aspectos carnisais.

Diante dessa visão deturpada a sociedade veio se desenvolvendo ao longo dos séculos, tornando existente uma cultura de subordinação da mulher em relação ao sexo masculino, que, infelizmente, ainda vigora nos dias atuais. Assim, com a cultura machista da sociedade, junto a banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito familiar, não havia saída para vítimas senão se submeterem a essa situação, na ausência de uma lei que punisse os agressores de forma eficaz, e que lhes desenvolvessem uma dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram subjugadas.

Houve um grande processo para então, estar diante de uma mulher distinta daquela estereotipada pela história, contendo valores e buscando sua dignidade. No Brasil, essa busca se deu até ser sancionada a Lei Maria da Penha, que trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação a mulheres vítimas de violência doméstica.

A lei Maria da Penha é resultado recente das lutas históricas do movimento feminista no Brasil. Em 29/05/1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente.

A versão dada por Marco Antônio foi de que ladrões tinham invadido a casa para roubar e dispararam o tiro contra sua esposa. Entretanto, após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava do trauma, ela sofreu novas agressões, como também foi submetida a cárcere privado. Não obstante isso, ele tentou eletrocutá-la no banheiro, no momento em que essa tomava banho. A premeditação

da nova tentativa de assassinato ficou evidente, pois este passou a utilizar o banheiro das filhas para tomar banho tempos antes, além de tê-la obrigado a fazer seguro de vida em seu favor. Em 1984, Maria da Penha iniciou luta por justiça junto a órgãos judiciais brasileiros. Somente sete anos depois disso, seu ex-marido enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão. Com apelação da defesa, a sentença foi anulada em 1992 e, apenas em 1996, foi a novo julgamento; desta vez, condenado a 10 anos de prisão, também saiu do tribunal em liberdade, devido a recursos impetrados por seus advogados.

Em 1994, a vítima escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, na tentativa de divulgar sua história de agressões, tendo sido bem sucedida na empreitada. Passados quinze anos da ocorrência, o agressor ainda continuava em liberdade e nenhuma sentença definitiva havia sido proferida pela justiça brasileira, quando a CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) tomou conhecimento do caso. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos. Em ela, por meio do livro publicado pela vítima, e formalizou denúncia, em conjunto com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), junto à OEA, mais precisamente no órgão responsável pela verificação de denúncia de violação dos direitos humanos, em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Desde esse episódio, o fato ganhou notoriedade internacional.

Em razão da acusação, a CIDH, em 2001, publicou o Relatório nº 54/2001, admitindo a denúncia como justificada, além de aceitar como legítima a culpabilidade do Brasil no item VII “Conclusões”, parte, in verbis:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

Ademais, o relatório aconselha, no item VIII “Recomendações”, entre outros procedimentos, que se tomem atitudes para coibir a violência doméstica

contra a mulher, assim: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (CIDH, 2001).

Devido a pressões internacionais, em 2002, o processo foi concluído, e o ex- marido de Maria da Penha Maia Fernandes, foi finalmente preso, poucos meses antes da prescrição da pena, mas por apenas dois anos, sob regime fechado Assim sendo, em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República, naquele momento, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em deferência à mulher que lutou de forma pungente contra à impunidade e que passou a representar outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

3.1 Principais aspectos

Após uma longa espera por uma norma direcionada exclusivamente à violência contra a mulher, em 7 de agosto de 2006 é promulgada a Lei 11.340/06 ou Lei Maria da Penha, a qual institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Estabelece a referida norma.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p. 1).

Observa-se conforme o disposto acima, que o objetivo da Lei Maria da Penha é criar mecanismos para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando, conforme visto anteriormente, o disposto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

A promulgação da Lei Maria da Penha vem ainda reafirmar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assim como outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil (CARNEIRO; FRAGA, 2011)

Cabe comentar que a Lei 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, não possui em seu texto a denominação “Lei Maria da Penha”, mas assim ficou conhecida pela sociedade, em homenagem a esta mulher guerreira, vítima de vários tipos de violência doméstica e familiar.

A mencionada Lei estabelece ainda por meio da União, Distrito Federal, estados e municípios a criação e promoção de: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigos para mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; centros de educação e de reabilitação para os agressores, além de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Por uma questão de embasamento, é válido afirmar que: A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, caso estes mecanismos sejam violados o Direito Penal decreta pena de prisão preventiva contra o autor, nos termos da lei, visualizados no Código de Processo Penal, art. 312 e 313, como segue:

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313 - Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no Art. 64, I do Código Penal - reforma penal 1984.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

É imprescindível frisar que o ordenamento processual penal vigente, doutrina que a pena de prisão preventiva é medida de exceção e só pode ser determinada nos casos previsto no art. 31, respeitando as exigências do art.313. Sendo que consoante a esses, estão firmados os Direitos Humanos indispensáveis para que a pessoa possa viver com dignidade, e a Carta Magna que regula todos estes preceitos, onde afirma que todos são iguais perante a lei.

Porém, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, esta vem ser instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional. (PIOVESAN, 2007)

Acerca da afirmação do autor supracitado, Silva (2007), doutrina que:

Se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam “Direitos fundamentais da pessoa humana”, ou “Direitos humanos fundamentais”. (SILVA, 2007, p. 56)

Com base no que foi traçado, qualquer outra forma de agir na atual sociedade que se oponha aos princípios do Direito Humano e da Constituição Federal (norteadores da referida lei) é considerado uma forma de violência. Por ora, atemo-nos à criação da lei que surgiu com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres do Brasil e do mundo. Esta lei, inaugurou uma nova fase, como forma de reparar uma omissão histórica da sociedade brasileira diante da violência constatada nas relações afetivas ou de coabitação

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

3.2 Aspectos jurídico-constitucional da lei

No presente trabalho, muitas foram as vezes em que foi citada a violência contra a mulher, de tanto explanar tal assunto, acabou-se por compreender e até ‘aceitar’ que tal fato é decorrente de uma cultura de poder, onde o homem se sobrepõe à mulher não apenas em termos físicos, mas segundo a ‘cultura machista’ também em termos sociais.

Independente dos fatores que mostram esta realidade (histórico de violência contra a mulher), a realidade é que, com o passar do tempo, ocorreu na nossa sociedade tanto a fragilização dos controles sociais - (a exemplo da educação à família) - quanto a fragmentação de valores - a exemplo da solidariedade e igualdade – e, nesse contexto foi preciso criar uma lei que coibisse a violência contra a mulher

Antes de adentrar na questão que trata sobre os novos aspectos que surgiram com a Lei Maria da penha, cabe citar o que vem a ser constitucional, este termo surgiu nos tempos antigos ainda que de forma acanhada e era um movimento político-jurídico que surgiu com o escopo de limitar o poder dos governantes, promover a separação dos poderes e concretizar os direitos fundamentais.

Com a evolução do tempo, o constitucionalismo foi evidenciado na Inglaterra (Idade Média), onde surgiu a expressão Rule of Law (Governo das Leis), em substituição ao Governo dos Homens. Esse movimento foi marcado pelo ideal de limitação do poder arbitrário e pela igualdade dos cidadãos ingleses perante a lei (GIBARA, 2009).

O que se denomina, hoje, de neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, ou constitucionalismo pós-moderno, teve como marco histórico o fim da II Guerra Mundial. Diante da dramática experiência vivida em razão do Estado Nazista, que era fundamentado em legalidade, constatou-se que o positivismo (legalismo estrito) poderia referendar a barbárie e a arbitrariedade.

Tal decisão abriu um leque de possibilidades sob o aspecto neoconstitucional, influenciando cada vez mais as garantias dos direitos fundamentais, inclusive na influência de elaboração de novas leis. Alguns tratados internacionais vigentes, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. Toda essa influencia, não poderia deixar de alcançar a família – estrutura fundamental de toda sociedade –, sobretudo no que se

refere à mulher. A Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006) foi gerada neste momento histórico, quando a questão do neoconstitucionalismo já estava consolidado diante da sociedade.

Por um lado, diz-se que a lei afronta o art. 5º, I, da Constituição Federal, por negar proteção aos homens em mesma situação de violência. Por outro, os que defendem estar a lei em plena consonância não só com a Constituição Brasileira, como também com os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, sustentam tratar-se de mais uma ação afirmativa que visa à garantia de uma igualdade material.

Contudo essa isonomia tem gerado muitas dúvidas no que diz respeito ao sujeito passivo (o violentado) da relação, então dessa forma, a Lei Maria da Penha poderia, por analogia e em nome do princípio da igualdade, proteger também homens vítimas de violência doméstica.

Com o advento da Lei Maria da Penha em 2006 muito se questionou acerca de sua constitucionalidade em virtude de possível ofensa ao princípio da isonomia que deveria nortear as relações entre homens e mulheres (CF, art. 5º, inc. I).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Dessa forma algumas as ações penais propostas em desfavor de autores de agressão físicas ou morais contra mulheres, na tentativa fracassada de se afastar a aplicação da lei extravagante frente às infrações de gênero. Houve uma pacificação sobre o sentido da constitucionalidade da lei porque o descrime estaria justificado na maior vulnerabilidade da vítima enquanto pessoa do sexo feminino, trazendo semelhança com que já acontece com crianças, idosos etc. Desse modo ,a Lei Maria da Penha traz o princípio da simetria ao tratar igualmente os iguais (homens e homens) e desigualmente os desiguais (homens e mulheres) na medida de suas desigualdades (vulnerabilidade e hipossuficiência).

Percebe-se que a lei Maria da Penha é uma norma constitucional e pode ser considerado um microssistema jurídico ,ou seja ,uma técnica utilizada para promover reformas no ordenamento na maneira específica sem fomentar a criação

de antinomias, isto é, de conflitos com outras normas. Trata a ilicitude tanto de natureza civil ou penal, assim pondo a mulher em situação de perigo, ainda que não sejam vítimas de crime, fará jus a tutela do Estado. Portanto pode ser aplicadas as medidas protetivas de urgência em favor da mulher de modo a fazer cessar o perigo a que se vê cometida, seja esta configurado ilícito penal ou civil em clara demonstração de que seu campo de incidência vai muito além da esfera criminal.

Essa medida pode ser de separação de corpos, proibição de contato entre outras, que estão expostas no art 22 em rol exemplificativo da referida lei, que traz além do que está disposto ali o juiz poderá adotar outras que estejam dispostas e convenientes para cessar o risco.

Apesar da amplitude da norma, isto não significa dizer que a Lei Maria da Penha aplica-se a todos os conflitos envolvendo a mulher, pois o legislador delimitou seu campo de atuação a unidade doméstica, familiar e as relações íntimas de afeto, inclusive o namoro. Dessa forma, é necessário a existência de vínculo familiar ou afetivo entre o agressor e a ofendida para que essa lei especial possa ser aplicada. Conquanto a lei esteja em vigor há mais de meia década seu destinatário, o corpo social, revela na maioria dos casos um total desconhecimento de seus institutos, limites, e finalidades, enfim, de como a norma poderá pacificar socialmente os conflitos de gênero.

Deveras, mais importante do que a instalação dos juzizados especiais de violência doméstica e familiar em todo país, seria fomentar em todos os seguimentos da sociedade a discussão em torno desta espécie de violência, destacando-se a Lei Maria da Penha como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres com vistas a lhe atribuir eficácia jurídica e social. Este microsistema oriundo de uma convenção internacional deve ser fiscalizado pelo Ministério Público, órgão responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio de uma atuação pró-ativa nas esferas institucional, administrativa, e judicial comportando deflagrar o processo de conscientização, juntamente com os demais órgãos de controle social para afastar, em definitivo, a proteção deficiente da mulher arraigada na formação histórico-cultural brasileira.

4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE AGRESSÕES DO PAI CONTRA A FILHA.

A grande maioria das pessoas ,inclusive mulheres acham que a lei Maria da penha é aplicada apenas nas relações intimas afetivas entre mulheres e companheiros mas não é bem assim, a lei também é aplicada nas relações familiares em casos que filho agride as mães, pais agridem filhas,etc. Nesses casos também é aplicado os mecanismo de proteção da Lei Maria da Penha isto é, a lei de proteção da mulher em situação de vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher ,desde que esteja dentro do âmbito familiar e haja um vínculo de relação domestica ou de afetividade. Portanto a relação do pai com filha é julgada pela Lei Maria da Penha.

Antigamente o modo mais claro de correção entre pai e filha era o da agressão, onde os pais cobertos de razão exerciam seus direito de corrigir espancando-as. Porém a de levar em consideração diversos fatores para que essa correção não se confunda com lesão corporal ou tortura. Visto que o caso é levado ao poder judiciário para que seja analisado e confirmado se o pai extrapolou ou não o direito de correção, caso tenha exagerado será responsabilizado pelo crime cometido.

4.1 Campos de Abrangência e aplicabilidade

A Lei Maria da Penha gerou algumas controvérsias no que tange ao seu campo de abrangência, pois prevê a sua aplicação para as relações íntimas de afeto independentemente de coabitação, bem como no tocante ao crime de lesão corporal leve que, para alguns, voltou a ser de ação penal pública incondicionada quando cometido no âmbito da mencionada Lei.

Segundo a Lei 11.340/06, doutrina em seu artigo 5º e 6º. das disposições gerais:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Vale destacar que, no momento em que a lei abriga a mulher, sem a distinção de sua orientação sexual, o alcance da norma abrange tanto as lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha foi pensada inicialmente visando proteger mulheres vítimas de seus companheiros, contudo, verifica-se que sua interpretação vem ganhando novas extensões, como é o caso de algumas situações em que o pai agride a filha sobre o pretexto de educar, ou reprimir, contudo acaba provocando lesões. Na lição de Dias (2007), em se tratando de sujeito passivo dessa situação de agressão, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse caso, as filhas ao sofrer agressão do pai contra elas no âmbito familiar, também constitui violência doméstica.

No intuito de minimizar os impactos da violência contra a mulher, No ano de 2007 foi também criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, compreendendo um conjunto de ações a serem executadas no período de quatro anos, ou seja, de 2008 a 2011. sua atuação desenvolve-se por meio de políticas públicas articuladas, direcionadas a todas às mulheres, mas especialmente àquelas moradoras de áreas rurais, negras e indígenas em situação de violência, em decorrência da grande discriminação a que estão submetidas, pois as mesmas encontram-se em maior vulnerabilidade social.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, compreende, portanto, em ações específicas à violência contra a mulher, o qual vem implementar por meio de ações a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, baseando-se na Lei Maria da Penha. Entre suas iniciativas pode-se citar:

Criação dos Centros de Educação e Reabilitação do Agressor;

Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
 Implementação e Consolidação do Observatório da Lei Maria da Penha;
 Construção do Sistema Nacional de Dadas e Estatísticas sobre a Violência
 contra as Mulheres;
 Inclusão das mulheres atendidas nos serviços da Rede de Atendimento nos
 programas sociais de transferência de renda, como Bolsa-Família, Pró-
 Jovem, dentre outros
 (BRASIL, 2007b, p. 21).

Do exposto, verifica-se a continuidade do fortalecimento e divulgação da Lei Maria da Penha, como instrumento de prevenção e coibição da violência de mulheres. Assim como a continuidade de capacitação dos envolvidos na rede de atendimento da mulher vitimizada por atos violentos, assim como a ampliação e fortalecimento dos seus serviços.

No que se refere às ações para a garantia e implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o Pacto prevê:

1 – Difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres (Estimular a mobilização em defesa da LMP)

- a) Difusão do conteúdo dos tratados internacionais e garantia de sua aplicação.
- b) Articulação e acompanhamento junto aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público quanto à execução e aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
- c) Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha nos conteúdos programáticos de cursos, concursos públicos, principalmente no processo de formação dos operadores de direito.
- d) Realização de campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2011a, p. 28).

Assim, conforme o supracitado, observa-se que inicialmente procura-se difundir a lei de forma educativa, para que todos tenham conhecimento da mesma, assim como busca acompanhar a sua execução e aplicabilidade, a fim de validá-la como instrumento de direito da mulher vitimização pela violência doméstica e familiar. O Pacto estabelece ainda como ações referentes à Lei Maria da Penha:

2 – Implementação da Lei Maria da Penha

- a) Ampliação do número de juizados e varas especializadas de violência doméstica e familiar à mulher.
- b) Ampliação do número de Defensorias Públicas Especializadas/Núcleos da Mulher e da Assistência Judiciária Gratuita para o atendimento às mulheres em situação de violência.
- c) Ampliação do número de promotorias públicas especializadas e dos núcleos de gênero nos Ministérios Públicos Estaduais.
- d) Elaboração da Norma Técnica dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (SPM e MJ) e implementação do serviço (MJ – Ministério da Justiça).
- e) Formação e capacitação dos profissionais das delegacias para o atendimento às mulheres em situação de violência.

f) Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher (BRASIL, 2011a, p. 28-29).

Na segunda etapa, conforme as ações elencada no que se refere à Lei Maria da Penha, tem-se o reconhecimento de que se precisa ampliar os serviços para atendimento das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar no campo jurídico e social, para que todas possam ter acesso a esse atendimento.

Tem-se ainda como importantes ações do Pacto, a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres vitimizadas pela violência, com ampliação de seus serviços especializados em todos os municípios brasileiros, além de ampliar os serviços de abrigo e implantar unidade móveis de atendimentos, entre outras ações (BRASIL, 2011a)

4.2 principais posicionamentos jurisprudenciais

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340), sancionada no dia 7 de agosto de 2006, completa 11 anos de vigência nesta segunda-feira (7/8). Ferramenta essencial para o enfrentamento da violência de gênero, a norma tem sido aplicada de forma progressiva nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de os índices de violência ainda serem alarmantes, é possível perceber que as mulheres estão, cada dia mais, abrindo a porta de suas casas para a entrada da Justiça.

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em março de 2015, a Lei Maria da Penha fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres dentro das residências. A norma disciplinou diversas questões, como medidas de prevenção, medidas protetivas de urgência, assistência judiciária e até mesmo atendimento multidisciplinar. Ao STJ, cabe a missão constitucional de uniformizar nacionalmente a aplicação dos direitos ali estabelecidos.

O alvo da Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra mulheres ou companheiros contra companheiras. Decisões do STJ já admitiram a aplicação da lei entre namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos. As pessoas envolvidas não têm de morar sob o mesmo teto. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher.

Tendo feitas as devidas considerações é pertinente apresentar alguns posicionamentos acerca de casos em que o pai agrediu a filha e em que a situação

levou o tribunal a aplicar a Lei Maria da Penha e os principais conflitos acerca dessa aplicabilidade, como seguem.

A Segunda Câmara criminal do Estado do Rio Grande do Sul apresenta a situação em que se acolheu a denúncia baseada em inquérito policial sobre a agressão do pai contra a filha pautada na Lei Maria da penha, no entanto, o tribunal em questão mostrou improcedente a situação.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLENCIA PRATICADA PELO PAI CONTRA FILHA ADOLESCENTE. VIOLÊNCIA FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA . a agressão praticada pelo pai, tendo como vítima sua filha adolescente, no âmbito familiar, configura violência doméstica a ser albergada pela lei maria da penha . feito que deve ser julgado e processado perante o juízo criminal, e não perante o juizado especial, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340 /06. conflito de competência julgado improcedente. (conflito de jurisdição nº 70053060406, segunda câmara criminal, tribunal de justiça do rs, relator: Lizete Andreis Sebben, julgado EM 28/02/2013).

No caso acima disposto cumpre destacar que não houve a percepção de que a violência doméstica praticada foi baseada na questão do gênero. Enfim, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha foi julgada improcedente, pois é preciso estar configurada a violência baseada na supremacia constituída culturalmente do homem sobre a mulher, ou seja, na opressão ao gênero.

Abaixo segue o posicionamento da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se verificou o excesso de do seu direito de corrigir e educar, ficou clara a configuração de lesão corporal e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO CONTRA FILHAMENOR. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Inicialmente, não há falar em nulidade do processo pela incidência da Lei Maria da Penha .O caso é mesmo de aplicação daquele diploma legal específico, por se tratar de vítima mulher, **filha** do réu, ora apelante, à época adolescente, circunscrevendo-se, portanto, ao espectro da Lei 11.340 /2006. [...] constatado lesões corporais de natureza leve na vítima, e que o acusado tenha admitido que desferiu dois golpes com um cinto na menina quando foi ouvido em juízo, o certo é que justificou sua conduta com o argumento de que sua **filha** estaria abraçada com um rapaz que o acusado não conhecia, o que faz crer que pretendeu apenas aplicar um corretivo. De fato, as provas produzidas não demonstram que o acusado tivesse intenção de lesionar a vítima e o fato de ter excedido na forma e maneira de correção, ainda que possa ser vista como reprovável, não caracteriza o crime de lesões corporais. Muito embora se possa cogitar de adequação fática ao delito definido no artigo 136 do Código Penal , com aplicação da correspondente reprimenda, ao se fazer readequação da tipificação penal, verifica-se não haver descrição desta conduta, razão pela qual a solução absolutória se impõe. Absolvição decretada. PROVIMENTO AO RECURSO

(TJ- RJ-APL: 03753728320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL V J VI DOM FAM, Relator: Joaquim Domingos de Almeida Neto, Data de Julgamento: 24/11/ 2015, Sétima câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2015)

Apesar do cometimento de excesso o pai agressor, foi absolvido, pois na apelação houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da atenuante do art. 65, III, b, em razão de ter o acusado buscado minorar as consequências do seu ato através da conversa que teve com a filha.

Já no posicionamento abaixo, não se percebeu a intenção de corrigir, mas tão somente agredir onde ficou reconhecida a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não apenas contra a filha mais também contra a esposa, como demonstra a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

PENAL. LESÕES CORPORAIS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA . **AGRESSÃO À FILHA** E À ESPOSA. PROVA CONVINCENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. SENTENÇA MANTIDA. 1 RÉU CONDENADO POR INFRINGIR DUAS VEZES O ARTIGO 129 , § 9º , DO CÓDIGO PENAL , PORQUE ESTAPEOU A ESPOSA E TENTOU SUFOCAR A **FILHA**, POR TER VOLTADO DO SHOPPING DEPOIS DO HORÁRIO COMBINADO. 2 NÃO HÁ AUSÊNCIA DE DOLO QUANDO A PROVA COLHIDA EVIDENCIA QUE O RÉU AGIU COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OFENDER A INTEGRIDADE CORPORAL DA ESPOSA E **FILHA**, CONFIGURANDO LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA. 3 APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF- APR: 20130910139070 DF 0003525-162013.8.07.007, Relator: George Lopes leite, Data de Julgamento: 05/ 06/2014, 1ª Turma Criminal, data de Publicação: Publicado no DJE: 17/06/2014)

A decisão acima disposta já se mostra favorável para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, os autos demonstraram que o pai não se limitou apenas a corrigir sua filha, mas este agrediu com violência, extrapolando seu direito de educar.

Já o caso abaixo, demonstra que a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebeu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, Mesmo diante da apelação apresentada.

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DELITO DE LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º DO CP. AGRESSÕES DE PAIS A FILHA. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas. Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São José dos Campos/SP, julgou procedente a ação penal para condenar Edson de Almeida

Costa e Andrea Maria Oliveira Ouviedo. ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - I - Em delitos deste vez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos na Lei Maria da Penha. (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009)

Segundo jurisprudência :

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda quando não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente.2. [...] o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto.3[...]1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.2. Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Em casos onde os pais ou padrastos espancam suas filhas cometendo diversos tipos de violência e acham que porque são pais tem o direito de agredir deste modo equivocadamente estão praticando crime, pois nenhum pai tem direito de agredir ou espancar suas filhas. Agindo assim, o pai responderá pela prática do mesmo, assim como esta tipificado na Lei Maria da Penha .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim conforme o exposto pode-se compreender que em grande parte da história da sociedade mundial, os atos violentos praticados pelo homem contra a mulher constituíam-se em uma violência de gênero, tornando-se um fator de discriminação, fomentado pelo patriarcalismo que inseriu na sociedade essa cultura de permissividade no âmbito particular. No contexto brasileiro, conforme será visto a seguir, essa concepção patriarcal acompanha a sociedade desde a época da formação do país, onde os abusos sofridos eram aguentados pela mulher, onde a sociedade patriarcal era permissiva para a existência desses atos violentos.

No transcorrer do estudo apresentado, verificou-se que os atos violentos praticados contra a mulher advêm desde a antiguidade, pautado em uma sociedade patriarcal, que ainda perdura, apesar de menos branda, em alguns lares brasileiros. O patriarcado aflorou e continuou com a diferença de gêneros, fomentando os atos violentos praticados pelo homem contra o sexo feminino. Ao varão da família, foi criada uma cultura e costumes permissivos, que a tudo podia sobre aqueles que mantinham sobre seu domínio do lar.

A relação de poder entre homem e mulher pautou-se na discriminação, que ainda permanece na sociedade, porém de maneira mais sutil. Diante disso, torna-se essencial o desenvolvimento e implementação de políticas pública, a fim de enfrentar a problemática da violência, que atinge mulheres em diversos lares brasileiros.

Conforme foi constatado em algumas das jurisprudências apresentadas, a Lei Maria da Penha nem sempre encontra aplicabilidade nas relações em que ocorre a violência do pai contra a filha. Ademais, os próprios juristas ainda não encontraram unanimidade no tocante à aplicabilidade da lei em se tratando de casos em que a agressão é cometida do pai contra a filha, posto que nem sempre é possível perceber a diferença entre um ato de pai agressor e um ato de pai educador, nos casos expostos no presente estudo para a configuração da agressão muitas vezes, o agressor cometia outros atos lesivos e que dificilmente foram configurados, e a outra situação causadora de divergência está na questão de que a Lei Maria da Penha encontra respaldo jurídico quando se vê nítida agressão pelo fato da vítima ser do gênero feminino.

REFERENCIAS

AGUADO, Ana. Violência de gênero: sujeito feminino y ciudadanía en la sociedad contemporânea. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Marcadas a ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MARTINS, Edna Júlia Scombatti; SANTOS, Ana Lúcia. Violência de gênero e violência contra a mulher. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe, 2012.

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valerio. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.lf.com.br> acesso em: 09 de março de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Enfrentamento à violência contra a mulher: balanço de ações 2006-2007**. Brasília: 2007a.

_____. _____. _____. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 25 Maio 2018.

_____. _____. _____. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007b.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

_____. _____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). **Carta das**

mulheres. 1987. Disponível em: <[shttp://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Um monstro esconde-se em casa.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/29443/um-monstro-esconde-se-em-casa#ixzz3l3QeZ9Wy>>. Acesso em: 04 maio 20168

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEL PRIORE, mARY (Org.). **História das mulheres no Brasil.** 8. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3ªed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <

KULIK, E; FLEITER, M; BATISTA, R. **A intervenção do enfermeiros na violência intrafamiliar física contra crianças e adolescentes.** 2015. Disponível em: <http://www.corenpr.org.br/artigos/artigo_eduardo.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

LAGE, Lana; NADER, Maria Betraiz. Violência contra a mulher da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil.** 1. ed.. São Paulo: Contexto, 2013.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes.** Coimbra: Quarteto, 2003.

MINAYO, Maia Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDE, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maia Cecília de Souza (Orgs.). **Pesquisa social: teoria, métodos e criatividade.** 28. ed. Pretópolis Vozes, 2009.

PRADO, Maria do Carmo C. A et al. **O mosaico da violência: a perversão na vida cotidiana.** São Paulo: Vetor, 2004.

QUEIROZ, Simone. **A lesão corporal na Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06.** Joinville: Clube dos Autores, 2015.

WESTIN, Ricardo; SASSE, Cintia. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher.** 2013. Disponível em: <

<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher> >. Acesso em: 2 Jun 2018

.